



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.206-C, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão do Esporte e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas à atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desporto universitário vem conquistando muitos adeptos nos últimos anos, este ganho é notável em muitas áreas das universidades. Conhecer os fatores que auxiliam na permanência desportiva é de extrema importância para que mais praticantes permaneçam em suas modalidades, e o incentivo na formação “educacional” do atleta universitário é um ponto chave para esse sucesso.

O Desporto universitário pode ser definido, em princípio, como um desporto de formação, cuja função principal é social, visando o bem estar do estudante universitário sendo impossível negar a contribuição do desporto acadêmico para aproximação do ser humano, de seu relacionamento, do incentivo ao coleguismo, e também ao incentivo à formação de novas lideranças.

No Brasil as práticas desportivas se apresentam como: (a) Esporte Universitário de Rendimento, praticado por alunos selecionados dentro de cada Instituição de Ensino com objetivo de participar de competições inter-universidades, inclusive em campeonatos oficiais das Federações Universitárias Estaduais e pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários-CBDU (por vezes considerado como Esporte da Universidade); (b) Esporte Universitário de Participação, praticado por qualquer aluno, de modo voluntário, sem qualquer tipo de seleção, seja em competições internas ou atividades esportivas recreativas com outros alunos; (c) Esporte Universitário Educacional, praticado por meio da Educação Física Curricular ou nas Entidades Acadêmicas Esportivas (Clubes Acadêmicos, Departamentos Esportivos de Centros ou Diretórios Acadêmicos), com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer.

Estimular o esporte no ambiente universitário significa investir na formação de nossos jovens, na formação dos futuros profissionais forjados com os valores do esporte, na construção de uma nova matriz para formação e lapidação dos atletas de nosso país utilizando o ambiente universitário como plataforma e na oferta

de um pós carreira aos atletas de alta performance (alto rendimento).

O auxilio com bolsas de estudo pode ser uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior, bem como a possibilidade da inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins lucrativos pode ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

A saber, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna (seção III, do capítulo III). Nessa seção, a saber, o art. 217 estabelece o princípio da proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Muito embora essa obrigatoriedade de incentivo às manifestações desportivas esteja expressamente amparadas pela Carta Magna, de acordo com uma pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹, o Brasil é o país que menos investe na educação universitária. O levantamento analisou 39 economias mundiais, incluindo Argentina, Colômbia, Costa Rica, Rússia, Índia, Indonésia e África do Sul.

Os dados da OCDE apontam que o Brasil gastou apenas US\$ 3.720 por ano com cada estudante universitário de instituições privadas e públicas, o pior valor entre os outros países. As informações são de 2015, último período em que existem informações completas de todos os países do grupo.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

Na outra ponta da lista, em primeiro lugar, está Luxemburgo, aplicando US\$ 48,9 mil em cada universitário. Em segundo lugar está os Estados Unidos, com US\$ 30 mil. Depois vem o Reino Unido, com US\$ 26,3 mil.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

A Escandinávia está em primeiro lugar, seguida da Noruega, e Suécia. Os países gastaram US\$ 17,2 mil por criança por ano, US\$ 14 mil e 13,8 mil, respectivamente.

Considerando os fatos apresentados e a realidade do desporto universitário brasileiro – e a necessidade de melhorá-lo -, visa este Projeto de Lei, alterar o inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, sendo

¹ Fonte: Último Segundo - iG @ <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2019-05-04/brasil-e-o-pais-que-menos-investe-em-universitarios-diz-ocde.html>

medida necessária e primordial para auxiliar no desenvolvimento do atleta universitário brasileiro que não só representa a sua instituição de ensino como também o Brasil em competições internacionais que eventualmente participa.

Haja vista o que acabo de expor, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO

Seção II Da Educação

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

a) (*Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

b) (*Revogada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no §2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013*)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. (*“Caput” do*

artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:

I - atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do *caput* e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do *caput*, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na

educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.206, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Bosco Costa, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Tal lei trata da certificação das entidades benéficas de assistência social e da isenção de contribuições para a seguridade social concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Seu art. 13-B trata especificamente da concessão da certificação às entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Atualmente, o inciso II de tal artigo define que essas entidades devem conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. A proposição pretende que 1/4 (um quarto) de tais bolsas sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Para esse fim, o autor do projeto defende que o auxílio com bolsas de estudo pode ser uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior. A inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins lucrativos poderia ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, impõe a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, bem como o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Criar bolsas específicas para atletas em entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação certamente é medida coerente e positiva.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo. Porém, alguns ajustes de redação são necessários e sugerimos, no mérito, uma pequena modificação, para que, do total das bolsas concedidas, pelo menos 1/3 seja destinado a atletas mulheres, uma vez que o esporte feminino, como sabemos, é ainda mais carente de apoio que o masculino, sendo importante colocá-lo em evidência, garantindo-lhe representação mínima.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Altera o art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B.....

.....

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....

§1º.....

.....

§7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.206/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Célio Silveira, Fernando Monteiro, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Alexis Fonteyne, Aiel Machado, Bosco Costa, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique, Flávia

Morais, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Altera o art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-B.....

.....
II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....
§1º.....

.....
§7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.206, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe dar nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.

Para o autor da proposição estimular o esporte no ambiente universitário significa investir na formação de nossos jovens, na formação dos futuros profissionais forjados com os valores do esporte, na construção de uma nova matriz para formação e lapidação dos atletas de nosso país utilizando o ambiente universitário como plataforma e na oferta de um pós carreira aos atletas de alta performance (alto rendimento).

Para o parlamentar “o auxílio com bolsas de estudo pode se uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior, bem como a possibilidade da inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins



lucrativos pode ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte (Cespo), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é ordinário.

Em 30/10/2019 foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Bosco Costa, pela aprovação, com Substitutivo, do PL em tela na Comissão de Esporte desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.206, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe dar nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas. O mérito educacional da proposição é inquestionável, pois busca promover o desporto educacional, que tanto precisa de políticas públicas em seu favor.

Na deliberação da Comissão do Esporte (Cespo), a proposição foi aprovada, com Substitutivo. No entanto, na medida em que partes da lei haviam sido consideradas formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal

Apresentação: 20/05/2023 15:57:45 - RICD
PRL 2 CE => PL 4206/2019

PRL n.2



Federal (STF) por ser lei ordinária e não complementar — especificamente dispositivos relacionados às bolsas em instituições de ensino —, a Lei nº 12.101/2009 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que deu novo ordenamento à matéria.

Note-se, entretanto, que especificamente o inciso II do *caput* do art. 13-B da lei revogada não foi considerado formalmente constitucional pela Adin 4480, de modo que é possível dizer que o teor do art. 13-B foi caracterizado pelo próprio STF como materialmente conteúdo de Lei Ordinária. Por essa razão, é cabível apresentar o substitutivo anexo mudando a lei complementar mencionada, norma que ainda não havia sido editada à época da apresentação do parecer anterior proferido no âmbito desta Comissão de Educação.

O dispositivo a ser alterado, na Lei Complementar nº 187/2021, é o art. 22, equivalente ao que foi objeto do projeto de lei em análise (o art. 13-B da Lei nº 12.101/2009), de modo que apresentamos novo Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, para efetuar o devido ajuste legislativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de nº 4.206/2019, e do Substitutivo da CESPO, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206/2019

Dá nova redação ao art. 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir reserva de 25% das bolsas de estudo oferecidas por entidades que atuam na educação superior e não aderentes ao Prouni a atletas que represente a instituição de ensino superior em competições e eventos da CBDU e filiadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 25% (vinte e cinco por cento) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.”

.....(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

Apresentação: 20/06/2023 15:57:45 - RCI
PRL 2 CEF => PL 4206/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.206/2019, e do Substitutivo adotado pela CESPO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Sânia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



* C D 2 3 7 8 9 3 2 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

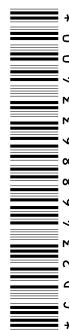
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4206, DE 2019**

Apresentação: 12/09/2023 16:46:33.387 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4206/2019
SBT-A n.1

Dá nova redação ao art. 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para incluir reserva de 25% das bolsas de estudo oferecidas por entidades que atuam na educação superior e não aderentes ao Prouni a atletas que represente a instituição de ensino superior em competições e eventos da CBDU e filiadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 2 3 3 4 6 8 8 6 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 25% (vinte e cinco por cento) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.”

.....(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 4 6 8 8 6 3 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/04/2024 10:07:23.110 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4206/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 4.206, de 2019

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I — RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e suas filiadas.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão do Esporte (CESPO), o projeto de lei foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

O Substitutivo da CESPO adiciona ao texto da proposta original o §7º para dispor que “Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres”.

A Comissão de Educação (CE) aprovou o projeto de lei e o Substitutivo adotado pela CESPO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.



* C D 2 4 5 2 3 0 3 8 6 1 0 0 *lexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Substitutivo da CE mantém a essência da proposição original. Contudo propõe que o dispositivo a ser incluído não mais seja na Lei 12.101/2009, mas adicionado à Lei Complementar nº 187/2021, tendo em vista que a Lei nº 12.101/2009 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 187/2021, a qual conferiu novo ordenamento à matéria, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou a matéria reservada à lei complementar e não à lei ordinária.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 4.206/2019, do Substitutivo da CESPO e do Substitutivo da CE, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do



* C D 2 4 5 2 3 0 3 8 6 1 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 11/04/2024 10:07:23.110 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4206/2019

PRL n.1

Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Ressalte-se que a Lei nº 12.101/2009, a qual o projeto de lei em exame e o Substitutivo da CESPO pretendem alterar, foi revogada pela Lei Complementar nº 187/2021.

Vale ainda observar que o Substitutivo da CE propõe alterar a Lei Complementar nº 187/2021 por meio do presente PL (e não por Projeto de Lei Complementar - PLP).

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.206, de 2019, do Substitutivo da Comissão do Esporte e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 5 2 3 0 3 8 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.206/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquetto, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 26/04/2024 09:08:18.900 - CFT
PAR 1 CFTT => PL 4206/2019

PAR n.1

